

Por determinação de Sua Excelência o

1. Presidente da A.R. Admite-se a 2ª

Comissão que se pronuncie sobre

o exposto no presente ofício

a fim de ser tomada a deci-

são prevista no n.º 2 do artigo

157.º do RAN

2. À 1.ª Comissão;

3. C/E do Secretário de I.º

4. C/E à DAP e DAP/EN

18 nov. 21

Exmo. Senhor

Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Dignm.º Presidente da

Assembleia da República

Data: 18-11-2021

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de I.º
N.º de Entrada 691790
05/03/03
18/11/2021

ASSUNTO: Apresentação de Reclamação contra o Decreto da Assembleia da República n.º 199/XIV, publicado no Diário da Assembleia da República II, Série A, n.º 37, de 15.11.2021

Exmo. Senhor Presidente,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 157.º do Regimento da Assembleia da República, vimos apresentar a V.Exa. **RECLAMAÇÃO** contra o Decreto da Assembleia da República n.º 199/XIV, publicado no Diário da Assembleia da República II, Série A, n.º 37, de 15.11.2021, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. No Diário da Assembleia da República II, Série A, n.º 37, de 15.11.2021, foi publicado o Decreto da Assembleia da República n.º 199/XIV, que "Regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível e altera o Código Penal" (doravante designado apenas por «Decreto n.º 199/XIV»).
2. O Decreto n.º 199/XIV resultou da reapreciação, feita ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 162.º do Regimento da Assembleia da República, do Decreto da Assembleia da República n.º 109/XIV, objeto de veto por inconstitucionalidade pelo Senhor Presidente da República, publicado a 16.03.2021.
3. No dia 3 de novembro, foi admitido e distribuído um texto com "Propostas de alteração ao Decreto n.º 109/XIV" apresentado pelo PS, BE, PAN, PEV, IL e NiCR, tendo a discussão da reapreciação do Decreto n.º 109/XIV tido lugar na reunião plenária do passado dia 4 de novembro e a votação na reunião plenária do dia 5.

4. Recorde-se que, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 160.º do Regimento da Assembleia da República (aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 162º), no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a votação incide apenas sobre os artigos objeto das propostas.
5. A votação, que ocorreu no dia 5 de novembro, versou sobre a reformulação do Decreto n.º 109/XIV (nos termos previsto no n.º 2 do artigo 162.º do Regimento da Assembleia da República), tendo as propostas de alteração apresentadas sido aprovadas, tanto na especialidade, como em votação final global.
6. As propostas de alteração aprovadas traduziram-se no aditamento de um novo artigo 1.º-A; na emenda do n.º 1 do artigo 2.º; na emenda do n.º 2 do artigo 2.º; no aditamento de um novo n.º 3 do artigo 2.º; no aditamento de um novo n.º 4 do artigo 2.º; e na emenda do n.º 2 do artigo 3.º.
7. Por deliberação da Assembleia, o decreto objeto de reformulação voltou à comissão parlamentar competente, no caso a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para efeitos de redação final (conforme prevê o n.º 3 do artigo 162º do Regimento da Assembleia da República).
8. Sucede que, no Ofício n.º 894/XIV/1.º - CACDLG /202, datado de 10-11-2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, consta o seguinte, a propósito da redação final do Decreto 199/XIV, apreciada na reunião daquela Comissão de 10 de novembro p.p.:

*“(…) foi fixada por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do PAN, do CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, a redação final do texto, tendo sido aceites todas as sugestões de redação constantes da Informação n.º 97/ DAPLEN/2021, de 10 de novembro de 2021, e tendo, ainda, a Comissão deliberado os **a substituição, por uma questão de uniformização, ao longo do texto, da expressão «antecipação da morte» pela expressão «morte medicamente assistida»**, nos seguintes artigos e nos seguintes termos:*

Artigos 4.º (n.ºs 1 e 4, e na parte final do n.º 4, onde se lê «independentemente da fase em que o procedimento de antecipação da morte se encontre», deve ler-se «independentemente da fase em que o procedimento se encontre», 5.º (n.º 3), 7.º (alínea a) do n.º 1), 9.º (n.ºs 1,

2 e 5), 10.º (nos n.ºs 2 e 3, onde se lê «vontade de antecipar a sua morte» ou «vontade de antecipar a morte», deve ler-se «**vontade de solicitar a morte medicamente assistida**»), 11.º (n.ºs 1 e 2), 12.º (onde se lê «A revogação do pedido de antecipar a morte», deve ler-se «A revogação do pedido de **solicitar a morte medicamente assistida**»), 13.º (no n.º 2, onde se lê «O ato de antecipação da morte pode ser praticado», deve ler-se «**A morte medicamente assistida pode ser praticada**»), 14.º, 16.º (alínea e) do n.º 1), 17.º (n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3), 18.º (n.ºs 2 e 3, e neste onde se lê «envolvidos no procedimento de antecipação da morte», deve ler-se «envolvidos no procedimento de **solicitar a morte medicamente assistida**»), 19.º (proémio e alínea b), nesta onde se lê «decisão de antecipar a morte», deve ler-se «**decisão de solicitar a morte medicamente assistida**»), 20.º (n.ºs 1 e 2), 21.º (no n.º 1, onde se lê «praticar ou ajudar ao ato de antecipação da morte de um doente», deve ler-se «**praticar ou ajudar a morte medicamente assistida de um doente**»), 23.º (n.º 1), 24.º (epígrafe e no texto, onde se lê «Procedimentos Clínicos de Antecipação da Morte (CVA)«, deve ler-se «**Procedimentos Clínicos de Morte Medicamente Assistida (MMA)**«), 26.º (n.º 1), 139.º do Código Penal, constante do artigo 28.º (no n.º 2, onde se lê «sobre o suicídio medicamente assistido», deve ler-se «**sobre a morte medicamente assistida**»), 29.º (n.ºs 1 e 4), e 30.º (no proémio, onde se lê «realização da antecipação da morte medicamente assistida não punível, com os seguintes campos», deve ler-se «**realização da morte medicamente assistida, com os seguintes campos**», e na alínea a) substituir a expressão «antecipação da morte» por «**morte medicamente assistida**», uma vez mais).”

9. Ou seja, para além das poucas sugestões de redação constantes da Informação n.º 97/ DAPLEN/2021, de 10.11.2021, deliberou a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, extravasando claramente as competências e os (limitados) poderes de que dispõe nesta matéria, aprovar ainda um sem número de alterações a vinte e um artigos do diploma, mais precisamente, aos artigos 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º, 26.º, 28.º, 29.º e 30.º, nos termos do parágrafo anterior citado, aos quais ainda há que acrescentar os artigos 8.º, n.º 1, 16.º, n.º 1, 22.º e 29.º, n.º 2 e 4, também eles objeto de alteração, mas que não foram em detalhe identificados na citada carta.
10. Ora, as alterações de redação que foram deliberadas pela Comissão por *motu próprio* (i.e., para além das sugeridas pela DAPLEN), desrespeitam e violam de modo flagrante, inadmissível e inaceitável, quer a votação ocorrida no passado dia 5 de Novembro e, nessa medida, desde logo, o disposto no n.º 4 do artigo 160º, quer o disposto no n.º 2 do

artigo 156º, ambos do Regimento da Assembleia da República, não podendo, por isso, as mesmas ser mantidas no texto final, sob pena de o novo decreto ser inválido por razões formais e orgânicas. Vejamos porquê.

11. Em primeiro lugar, importa ter presente que as propostas de alteração ao Decreto n.º 109/XIV, que foram votadas e aprovadas no passado dia 5 por deliberação do Plenário, limitaram-se a:
 - (i) Aditar um novo artigo com definições;
 - (ii) Alterar o artigo 2º (atual artigo 3.º), eliminando dos seus n.ºs 1 e 2 a palavra «*antecipação*», aditando novos n.ºs 3 e 4 e renumerando os anteriores n.ºs 3 e 4 para 5 e 6;
 - (iii) Alterar o n.º 2 do artigo 3º (atual artigo 4.º), eliminando toda a parte do texto que se seguia a «*médico orientador*»; e a
 - (iv) Prever a renumeração dos artigos e a atualização das respetivas remissões.
12. Apesar da natureza pontual e limitada das alterações aprovadas em Plenário, a redação final do texto que foi deliberada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 10.11.2021 contém relevantes e substanciais alterações relativamente ao que foi aprovado pelos deputados no dia 5 – que, além do mais, não decorrem ou são determinadas pelo veto por inconstitucionalidade -, o que consubstancia, desde logo, para além da violação de normas de competência, uma clara violação do disposto no n.º 4 do artigo 160.º do Regimento da Assembleia da República.
13. Estando em causa a reapreciação de um decreto objeto de veto por parte do Senhor Presidente da República, e ainda por cima, um veto por inconstitucionalidade, tem total justificação a norma constante do n.º 4 do artigo 160.º do Regimento da Assembleia da República, uma vez que a nova apreciação do diploma não pode, nem deve, deixar de ser feita pelos deputados tendo em consideração as razões que levaram ao veto do diploma.
14. Assim, tendo a reapreciação e a reformulação de um diploma objeto de veto por finalidade tentar ultrapassar as razões que motivaram o veto, a apreciação pelos deputados não só de cada uma das propostas mas do conjunto das concretas propostas de alteração do diploma é, ou pelo menos devia ser, determinante para a sua aprovação.

15. Nesta medida, nestes casos, assume especial importância e acuidade a exigência de que a redação final do texto aprovado pela Assembleia da República esteja de acordo com o que foi deliberado pelo Plenário, não podendo, nessa redação final, ser introduzidas alterações aos artigos que não foram objeto das propostas de alteração votadas em Plenário, para além de alterações meramente sistemáticas que decorram necessariamente das alterações aprovadas em Plenário.
16. Daqui também decorre que, nestes casos, e por maioria de razão, deva ser rigorosamente cumprido o que dispõe o n.º 2 do artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República a respeito da redação final dos diplomas: *"A comissão parlamentar não pode modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo, mediante deliberação sem votos contra"*.
17. E nem se diga, como foi dito no Ofício da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias *supra* citado, que as referidas alterações foram feitas *"por uma questão de uniformização"*.
18. Se a questão de uniformização do texto fosse, ou tivesse sido, realmente, o que motivou as alterações introduzidas, então aquilo que a Comissão teria feito era repor a palavra *"antecipação"* nos n.ºs 1 e 2 do (atual) artigo 3.º, uma vez que apenas nestes dois números foi a mesma eliminada, tendo-se mantido a palavra *"antecipação"* ao longo de todo o texto, mais precisamente nos vinte e três artigos do diploma, indevida e ilegalmente alterados pela Comissão.
19. Aliás, os deputados autores das propostas de alteração ao Decreto n.º 109/XIV tiveram tempo mais do que suficiente - quase oito meses - para as redigir (ao contrário dos demais deputados que apenas tiveram um dia para as analisar e mais um dia para as votar), pelo que se não propuseram alterações aos referidos vinte e três artigos e não submeteram as mesmas a discussão e votação do Plenário *sibi imputet*, não podendo querer-se ou pretender-se introduzi-las no novo decreto a pretexto da redação final do seu texto em sede de comissão parlamentar.
20. É pois, forçoso concluir-se que aquilo que se pretendeu com a substituição, ao longo do texto, da expressão *«antecipação da morte»* pela expressão *«morte medicamente assistida»*, não foi uniformizar o texto, nem aperfeiçoar a sua sistematização e o seu estilo, foi tão simplesmente (tentar) eliminar do mesmo qualquer referência à verdadeira

natureza do procedimento em causa, procedimento esse que se destina a antecipar a morte de uma pessoa e que se concretiza, ou pode concretizar, nessa antecipação da morte.

21. Deste modo, tão ou mais grave é o facto de as alterações em causa, para além de não se destinarem a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo, e de não resultarem do veto por inconstitucionalidade, modificarem, de modo substancial e relevante, o pensamento legislativo, não podendo, também por essa razão, ser admitidas e permanecer no texto final do novo decreto.

22. Com efeito, decorre desde logo, de forma cristalina, do artigo 1.º do Decreto n.º 109/XIV referente ao “Objeto” do diploma, o seguinte:

“A presente lei regula as condições especiais em que a antecipação da morte medicamente assistida não é punível e altera o Código Penal.”

23. Tudo no diploma, para além da alteração do Código Penal, respeitava (e respeita) à previsão e instituição de um procedimento de antecipação da morte de uma pessoa, razão pela qual ao longo de todo o seu texto se falava tantas vezes em “antecipação da morte” ou em “antecipar a morte”.

24. E para ainda melhor comprovar que o pensamento legislativo - i.e, a intenção do legislador, o espírito da lei, o sentido da lei -, era e é a instituição de um procedimento de antecipação da morte, e não apenas de um procedimento de morte medicamente assistida – procedimento bem distinto -, importa também atentar naquilo que foi dito nas exposições de motivos dos vários projetos de lei que deram origem ao Decreto n.º 109/XIV, cumprindo citar algumas passagens das mesmas:

- **Projeto de Lei 4/XIV/1** - *“Define e regula as condições em que a antecipação da morte, por decisão da própria pessoa com lesão definitiva ou doença incurável e fatal e que se encontra em sofrimento duradouro e insuportável, não é punível”:*

“(…).

O debate intenso e profundo a este respeito ocorrido, durante a XIII Legislatura, no parlamento e na sociedade portuguesa, tornou claro que não é aceitável, à luz de um princípio geral de tolerância e da articulação constitucional entre direito à vida, direito à autodeterminação pessoal e direito ao livre desenvolvimento da personalidade, negar o

direito de, dentro de um quadro legal rigorosamente delimitado, se ver atendido o pedido para antecipação da morte sem que tal gere a penalização dos profissionais de saúde que, fieis ao comando de acompanhar os seus pacientes até ao fim, ajudem à satisfação de um tal pedido. (...).

(...).

Impõe-se, pois, legislar com especial determinação e com reforçado sentido de prudência e equilíbrio nesta matéria. Com determinação, acolhendo a exigência de um princípio de tolerância e de respeito pelo direito de todos/as à livre e consciente decisão sobre todos os momentos da vida incluindo a morte. Com prudência e equilíbrio, definindo com rigor as condições e os requisitos a preencher pela pessoa que peça a antecipação da morte para que o seu pedido seja atendível.

O presente Projeto de Lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda visa precisamente definir e regular as condições em que a antecipação da morte, por decisão da própria pessoa, não é punível. (...)" (realce nosso);

- Projeto de Lei 67/XIV/1 – “Regula o acesso à morte medicamente assistida”:

“(...).

Numa breve definição de morte medicamente assistida, configuramos a mesma como o acto de antecipar a morte, em resposta a pedido consciente e reiterado, de uma pessoa doente em situação de grande sofrimento e numa situação clínica grave e irreversível, sem quaisquer perspectivas de cura. (...);

- Projeto de Lei 104/XIV/1 – “Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, regulando as condições especiais para a prática de eutanásia não punível”:

“(...).

Evidentemente, a revogação da decisão de antecipar a morte em qualquer momento cancela imediatamente o procedimento clínico em curso.

Por vontade do doente, o ato de antecipação da morte pode ser praticado no seu domicílio ou noutro local por ele indicado, desde que o médico orientador considere que o local dispõe de condições adequadas para o efeito.

Além do médico orientador e de outros profissionais de saúde envolvidos no ato de antecipação da morte, podem estar presentes as pessoas indicadas pelo doente.

(...).

O projeto de lei respeita assim um critério de equilíbrio e prudência no enquadramento legal de uma realidade complexa e sensível, salvaguardando, com rigor, em cada uma das fases do **procedimento clínico para a antecipação da morte**, o cariz excecional da exclusão de ilicitude, garantindo uma verificação qualificada da situação de sofrimento extremo e do caráter irreversível e terminal da doença ou lesão, a par do estrito cumprimento de uma vontade atual, séria, livre e esclarecida do doente, e de um modelo de fiscalização e avaliação permanente da aplicação da lei. (...)" (realce nosso);

E no texto do citado projecto de lei, no seu art.º 2º, nº 1, dizia-se o seguinte: "Para efeitos da presente lei, considera-se eutanásia não punível a **antecipação da morte** por decisão da própria pessoa, maior, em situação de sofrimento extremo, com lesão definitiva ou doença incurável e fatal, quando praticada ou ajudada por profissionais de saúde.";

- **Projeto de Lei 168/XIV/1** – "Define o regime e as condições em que a morte medicamente assistida não é punível":

"(...).

Colocados perante um caso concreto de uma pessoa que padece garantida e inequivocamente de uma doença sem cura, irreversível e fatal, causadora de um sofrimento intolerável e atroz, que, sabendo conscientemente que a agonia tortuosa é a única expressão de vida que conhecerá até ao dia da sua morte, pede que por compaixão lhe permitam não viver dessa forma e que a ajudem a **antecipar a morte** de forma tranquila e indolor, pergunta-se se a garantia de dignidade desta pessoa não passa por aceder ao seu pedido, desde que reiterado e com a certeza de que ele é consciente, genuíno, convicto e livre.(...).

(...).

Que fique igualmente claro que esta proposta não implica obrigar ninguém a escolher a **antecipação da sua morte**. (...).

Na perspetiva dos Verdes, tanto deve ser respeitada a vontade de uma pessoa que, perante uma situação limite de dor e sofrimento intolerável, causados por doença terminal, não concebe a **antecipação da sua morte**, como a vontade de outra pessoa que, nessa mesma situação, decide que a mesma acabe, breve e tranquilamente, através dos procedimentos da morte medicamente assistida. (...).

Mas, do mesmo modo, não se obrigam os profissionais de saúde a acompanhar e a auxiliar na **antecipação da morte** de uma pessoa que padece, em absoluto sofrimento, de doença fatal, no caso de esse ato ferir os seus próprios princípios e convicções, sejam eles de que ordem forem. (...)." (realce nosso);

- **Projeto de Lei 195/XIV/1** – "Regula a antecipação do fim da vida, de forma digna, consciente e medicamente assistida":

"(...).

Numa sociedade caracterizada pelo respeito perante a vontade dos seus cidadãos, será sempre inadmissível tratar a **antecipação da morte** medicamente assistida como uma questão pública, deslocando o poder de decisão do indivíduo para o coletivo.

(...).

Entendemos que deve ser garantido às pessoas que, padecendo de lesão definitiva ou doença incurável e fatal, e que se encontram em sofrimento duradouro a possibilidade de **anteciparem o fim da própria vida** numa forma mais digna, o que, para muitos, significará uma morte pacífica, nos seus próprios termos. (...).

Definir a vontade que pode dar início a um **procedimento de antecipação da morte** e como a ajuda pode ser praticada neste procedimento reveste a maior importância. Da mesma forma que o ordenamento jurídico português exige formas qualificadas para a realização de certos atos e negócios jurídicos que, em matéria de importância, não se podem comparar à opção pela **antecipação da morte**, a morte assistida não pode, de modo algum, operar-se num quadro legislativo simplista. Porém, e contrariamente aos atos e negócios jurídicos mencionados, na **antecipação da morte** há necessidade de garantir a possibilidade de revogação, a todo o tempo, da decisão de iniciar o procedimento, e que essa revogação seja o menos onerosa e formal possível, de forma a que a livre revogação o seja verdadeiramente, e haja o máximo de garantias possível de que qualquer pessoa que **antecipou a sua morte** o desejava inequivocamente.

Deste modo, prevêem-se diversos momentos em que a vontade do indivíduo de continuar com o procedimento é objeto de indagação. Assim, cada pessoa que decide pela **antecipação da morte** é consultada por, pelo menos, dois médicos. Assegura-se assim, por conseguinte, que se não se cumprirem os requisitos legais ou no caso de a pessoa manifestar dúvidas em relação à sua execução, o procedimento seja imediatamente cancelado.

Neste sentido, para assegurar uma decisão o mais esclarecida possível, à pessoa que requer a **antecipação da morte** são garantidos dois períodos de reflexão, um imediatamente

após o pedido, e outro entre o agendamento e a administração do fármaco letal, durante os quais lhe é obrigatoriamente prestado apoio psicológico.


Assegura-se ainda a isenção de todo o processo, através da garantia de que os profissionais de saúde intervenientes não têm qualquer interesse patrimonial ou sucessório na morte da pessoa que decidiu pela **antecipação da morte**. A isenção do processo é também assegurada por uma Comissão expressamente criada para avaliar, antes e depois da administração do fármaco letal, o cumprimento das condições legais, quer relativas à capacidade de tomar decisões de quem requereu a **antecipação da morte**, quer relativas ao seu estado clínico, bem como à sua Vontade durante o procedimento. (...)” (realce nosso).

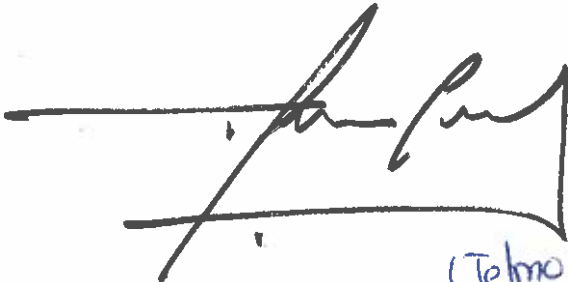
25. Quer isto significar que a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na deliberação tomada na reunião de 10.11.2021, não se limitou apenas a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo, tendo ido, ao invés, muito para além disso, ao ponto de modificar o pensamento legislativo, não cumprindo, assim, o disposto no n.º 2 do artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, excedendo claramente os seus poderes e competências.
26. Acresce que, como foi anteriormente referido, no texto final do Decreto n.º 199/XIV foram ainda introduzidas muitas outras alterações para além das que foram deliberadas pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a saber:
 - (i) A eliminação da palavra “antecipação” no artigo 1.º e
 - (ii) A (incompreensível) substituição da sigla “CVA” correspondente a “Comissão de Verificação e Avaliação”, pela sigla “MMA”, nos artigos 8.º, n.ºs 1 a 4, 9.º, n.º 1, 10.º, n.º 4, 16.º, n.ºs 1, al. c) e 2, 17.º, n.ºs 1 e 2, 25.º, n.ºs 1 a 6, 26.º, n.ºs 1 a 3, 27.º, n.ºs 1 a 3 e 32.º.
27. Refira-se que, significando a sigla “MMA” «morte medicamente assistida», não faz qualquer sentido a substituição efetuada, uma vez que em todos os referidos artigos se pretende referir à Comissão de Verificação e Avaliação.
28. Em suma, quer as alterações de redação que foram deliberadas pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias por motu próprio (i.se., para além das sugeridas pela DAPLEN), quer as posteriormente introduzidas na versão publicada no Diário da Assembleia da República, acarretaram, em manifesta violação das normas aplicáveis, uma desconformidade inaceitável do texto do Decreto n.º 199/XIV

com o que foi deliberado pelo Plenário no passado dia 5 de Novembro no âmbito da reapreciação do Decreto n.º 109/XIV,

Em face de todo o supra exposto, pelas razões e com os fundamentos enunciados, vimos requer a V. Exa. que o texto do Decreto da Assembleia da República n.º 199/XIV, publicado no Diário da Assembleia da República II, Série A, n.º 37, de 15.11.2021, seja revogado e substituído por outro que se mostre expurgado das alterações deliberadas pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em violação das votações realizadas (em Plenário de 05.11.2021) e de disposições do Regimento da Assembleia da República, a saber, as alterações que procederam à substituição da expressão «*antecipação da morte*» pela expressão «*morte medicamente assistida*» nos artigos 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º, 26.º, no artigo 139.º do Código Penal, nos termos constantes do artigo 28.º e nos artigos 29.º e 30.º do Decreto 199/XIV.

Os deputados,


(Miguel Azeredo)


(Telmo Correia)

